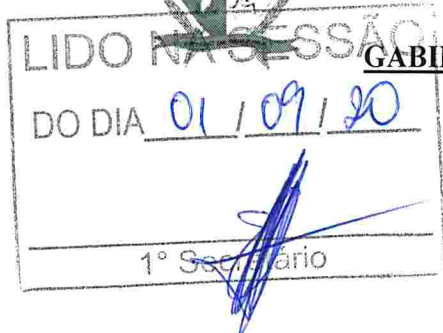




GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

PROJETO DE LEI Nº 136 /2020

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, terá validade indeterminada no âmbito no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

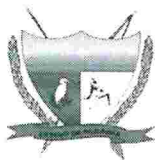
I - DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, insta destacar que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Assembléia Legislativa, conforme expressamente dispõe o art. 41, caput, da Constituição Estadual, bem como, o art. 173, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que não vislumbra vício de inconstitucionalidade formal.

O autismo pertence a um grupo de doenças relacionadas ao desenvolvimento cerebral onde os especialistas a classificam como "Transtornos de Espectro Autista", ou TEA.

A **LEI FEDERAL Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 em seu Art. 1º, § 2º, dispõe que:

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

Nesse sentido, o Art. 23, inciso II da CRFB, prevê a **competência comum** dos entes federados (União, Estados Distrito Federal e Municípios) em legislar sobre a saúde, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) omissis

II – cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifo nosso).

No Art. 24 da CF/1988, encontramos a **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre saúde.

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) omissis

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) omissis

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
(grifo nosso).

Isto posto, cumpre evidenciar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

Além disso, é importante dispor que a Lei Federal nº 12.764/2012, que, dentre outras providências, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não trata especificamente do tema acerca do prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), desta forma, constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame não se verifica incompatível com os dispositivos da mencionada legislação federal.

Inclusive, cabe o registro de que o objeto normativo não versa sobre “condições para o exercício de profissões” (art. 22, inciso XVI, da CF), haja vista que não cria condição ou vedação para o exercício da atividade médica, mas, sim, “validade” de documento expedido por médico, considerando tal documento com efeito permanente (prazo indeterminado de validade) em face do TEA ser um transtorno do neurodesenvolvimento irreversível.

Importante ressaltar que ao estabelecer prazo de validade indeterminada do laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do no Estado de Roraima, o projeto não implicaria na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo, portanto, na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 63, V, da Constituição Estadual.

Outrossim, o texto da proposição, não acarreta a criação, a modificação ou a extinção das atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou, menos ainda, a alteração de suas respectivas estruturas, mormente da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, consubstanciando-se tão somente no exercício pelo Estado da competência legislativa concorrente plena para atender a suas peculiaridades, para proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma a matéria em questão atende todos os preceitos constitucionais.

II - DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA)

A Constituição Federal da República de 1988 em seu art. 1º, inciso III, tem como fundamento basilar a Dignidade da Pessoa Humana, dessa forma, o estado sempre deve agir em consonância com os direitos e garantias da pessoa humana, assegurando o mínimo necessário para a sua existência.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

Não podemos olvidar do Princípio da Igualdade, o princípio que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (MORAES, 1989, p. 58).

Dessa forma, o Presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o que os demais ordenamentos jurídicos brasileiros têm feito para garantir a atenção e cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e cumprir seu papel constitucional.

O transtorno do espectro autista não é uma doença, mas sim um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, um distúrbio do desenvolvimento cerebral. **É fato irreversível e, por não se tratar de uma doença, é incurável, mas acompanhável.** A única classificação que é feita não permeia em momento algum se há ou não cura, pois, como dito e provado cientificamente, é transtorno e não doença.

Diante deste panorama, a verdade é que, uma vez sendo laudificado e não havendo prova contrária, é registrada a condição irreversível. Nada mais justo, então, que dando mais dignidade a essas pessoas e seus familiares do que determinar que os Laudos não tenham validade, sendo considerados indeterminados.

O laudo servirá de base, por exemplo, para emissão das carteiras de identificação da pessoa com TEA, conforme lei 1.306 de 2019.

Acontece que no cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 3 (três) anos.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL NETO LOUREIRO

Portanto é nosso dever, enquanto legisladores e seres humanos ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Determinar que os laudos não tenham mais validade facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.

Palácio Antônio Augusto Martins, 28 de agosto de 2020.


NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL